



BOLETIM INFORMATIVO

CORONAVÍRUS E O DIREITO PENAL

O escritório Fernando José da Costa – Advogados, preocupado com a situação de pandemia ocasionada pela moléstia do “COVID-19”, elaborou a décima primeira edição do Boletim Informativo “*Coronavírus e o Direito Penal*”, contendo artigos jurídicos que tratam do cenário atualmente vivenciado sob a ótica do Direito Penal.



FERNANDO JOSÉ DA COSTA
ALEXANDRE IMBRIANI
FELIPE PESSOA FONTANA
GABRIEL DOMINGUES
CARLA RIPOLI BEDONE
LUCIE ANTABI
GABRIELA PACHÁ VITIELLO
BRUNA CARVALHO FONSECA DIAS

11ª EDIÇÃO DO BOLETIM INFORMATIVO

“CORONAVÍRUS E O DIREITO PENAL”

SUMÁRIO

É crime querer passar Covid-19 a outrem.....	01
Cuidado digital redobrado durante a pandemia.....	03
Guarda compartilhada em tempos de pandemia.....	05
Notícias falsas em tempos de pandemia.....	08
“News” – Covid-19: Medidas adotadas no Brasil e cenário mundial.....	10

ACESSO ÀS ÚLTIMAS EDIÇÕES DO BOLETIM:

[1ª edição](#)

[2ª edição](#)

[3ª edição](#)

[4ª edição](#)

[5ª edição](#)

[6ª edição](#)

[7ª edição](#)

[8ª edição](#)

[9ª edição](#)

[10ª edição](#)

É CRIME QUERER PASSAR COVID-19 A OUTREM

*Autor: Fernando José da Costa**

Artigo publicado no [Estadão](#).

Dia destes fui honrosamente entrevistado, por videoconferência, hoje comumente denominada “live”, pela Academia Brasileira de Direito do Trabalho, representada pela minha amiga e colega de corpo docente, Yone.

Ali, falei sobre muitos temas, desde os recentes protestos e crimes de dano e contra o patrimônio ocorridos nos EUA, após uma trágica morte de um negro já preso, por um policial que desnecessariamente o impedia de respirar, até crimes contra a organização do trabalho, passando pela situação dos presos na pandemia, “fake news”, crime de responsabilidade, até chegar nos crimes praticados na pandemia. Dentre eles, temos o crime de perigo de contágio de moléstia grave, motivo que justificou a escrita deste artigo.

Nosso Código Penal de 1940, em seu art. 131, tipificou este referido crime nos seguintes termos: “Praticar, com o fim de transmitir a outrem moléstia grave de que está contaminado, ato capaz de produzir o contágio: Pena de reclusão de um a quatro anos e multa.”

Analisando a conduta típica prevista neste artigo 131 verificamos que se trata de uma norma penal em branco, definida como norma que necessita de outra área, aqui, a medicina, para definir algum elemento normativo como a “moléstia grave”. A covid-19 é, pela medicina, considerada moléstia grave. Assim, aquele que, contaminado por ela, desejar transmiti-la a outrem (dolo específico), praticará este crime.

Por ser um crime de perigo, entenda-se de perigo aquele delito que se consuma com a mera conduta do agente, independente do resultado naturalístico (mudança do mundo fenomênico), logo, este se consuma com a prática do ato capaz de transmitir a terceiro a moléstia, mesmo que o terceiro não seja contaminado. Tal contaminação não muda a configuração do crime já consumado no mero ato “capaz” de transmitir a moléstia grave; a contaminação, neste caso, é tecnicamente chamada de exaurimento do crime e irrelevante juridicamente, como já dito, uma vez que o crime já se consumou no ato capaz de transmitir a moléstia.

Outro ponto relevante sobre este delito é o consentimento da vítima em permitir que o agente pratique tal ato capaz de contaminá-la. Para o direito penal, tal consentimento é irrelevante, de modo que sua existência não legitima tal ato, nem extingue a punibilidade do agente, isto porque entendeu-se que tal contaminação resulta um mal maior à saúde pública, que deve evitar a proliferação desta moléstia.

Muitos até aqui devem estar se perguntando quem, em sã consciência gostaria de transmitir uma moléstia grave a outrem e, o que é pior, quem permitiria ser contaminado por tal moléstia?

Infelizmente muitas pessoas praticam este crime e, o que é pior, com a conivência das vítimas. Vejamos o que vem ocorrendo nesta pandemia, quantos não são os infectados ou infectadas pelo coronavírus que desrespeitam o isolamento, com a finalidade de contaminar seus familiares e, se tudo der certo, passarem por isto juntos e tornarem-se imunes a contaminações futuras?

A questão é que tal conduta, como já dito, mesmo com o consentimento das vítimas e, mesmo que estas não sejam contaminadas, é criminosa! Isto porque a medicina quer proteger a sociedade como um todo, se uma pessoa contamina mais uma, duas ou três pessoas, serão maiores as chances de outros serem contaminados, proliferando cada vez mais a moléstia, por isto, acertadamente, tal norma foi criada.

Este crime se procede mediante ação penal pública incondicionada, o que significa dizer que será um membro do Ministério Público, um(a) Promotor(a) de Justiça, o(a) responsável por acusar o infrator, sem que haja necessidade de autorização (representação) da vítima.

Assim, aquelas pessoas que, contaminadas pelo coronavírus, realizam atos capazes de transmitir tal moléstia a terceiro, com a livre e consciente vontade, praticam este crime de perigo de contágio de moléstia grave, com pena privativa de liberdade de 1 a 4 anos e multa!

* **Fernando José da Costa**, advogado criminalista; mestre e doutor pela Universidade de São Paulo (USP); doutor pela Università degli Studi di Sassari; palestrante do Programa de Pós-Graduação Lato Sensu da FGV Direito SP (GVlaw); foi conselheiro seccional da Ordem dos Advogados do Brasil de São Paulo (OAB/SP), presidente da Comissão de Direito Criminal e vice-presidente da Comissão de Direito Ambiental da OAB/SP.



in

CUIDADO DIGITAL REDOBRADO DURANTE A PANDEMIA

*Autor: Gabriel Domingues**

Em virtude da pandemia que assola o país, temos visto notícias acerca da queda significativa da ocorrência daqueles crimes tidos por mais “comuns”, como furto, roubo e tráfico de drogas. Por outro lado, o aumento do número dos chamados “cibercrimes”, ou seja, crimes cometidos por meio das redes de internet.

Diversos crimes podem ser cometidos por este meio, desde alguns clássicos, como estelionato, passando pelo mais sofisticado crime de lavagem de dinheiro, chegando até a alguns mais específicos, como aquele previsto no artigo 154-A, do Código Penal, introduzido ao *códex* por meio da Lei 12.737/2012 (conhecida como Lei Carolina Dieckmann). Importante a leitura do dispositivo:

Invasão de dispositivo informático

Art. 154-A. Invasão de dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

Neste período em que o isolamento social é medida que se impõe, a consequência inevitável é o maior uso dos aparelhos informáticos como um todo. Nesta altura, é provável que o leitor já tenha ao menos ouvido falar a respeito de criminosos que, aproveitando-se deste momento de fragilidade e ânsia por informações, espalham “links” maliciosos que costumam conter informações “privilegiadas” ou “inéditas” sobre a pandemia ou até mesmo sobre o chamado “auxílio emergencial”.

Em muitos destes casos, após clicar no dito “link”, o usuário é convidado pelo *site* a, de alguma forma, inserir dados pessoais, incluindo, é claro, dados bancários. Vale notar que tais *sites* possuem, quase sempre, ares de oficialidade ou ao menos contém uma aparência chamativa, de modo a conquistar a confiança do usuário.

Tal prática é conhecida pelo termo em inglês “phishing”, uma alteração da palavra “fishing” (pescaria, no caso, de dados), prática maliciosa responsável por 90% dos ciberataques¹. Em tempos normais a prática era disseminada, usualmente, com a divulgação de *links* com promoções “imperdíveis”, ocasião em que, após o

¹<https://inforchannel.com.br/cyxtera-phishing-continua-sendo-a-forma-mais-comum-de-ciberataque-aponta-pesquisa/>

preenchimento de todos os dados e efetiva “compra” do produto, o usuário percebia que havia sido vítima de um golpe.

Há, assim, um posicionamento ativo do próprio usuário, que acredita nas informações e na oferta, e ali insere seus dados. A possibilidade de encontrar as portas de entrada para essa prática em sites pouco conhecidos é ainda maior. Em tempos de exacerbada divulgação de notícias falsas, muitos destes sites “jornalísticos” podem servir como hospedeiros para que criminosos ali divulguem as ofertas e anúncios maliciosos.

A conduta, por certo, poderá ser enquadrada no mencionado artigo 154-A do Código Penal. Todavia, a investigação para averiguação da autoria do delito pode ser árdua, haja vista que muitos destes agentes se utilizam de VPNs (*Virtual Private Network* – redes de internet privadas) que mascaram o IP (espécie de “RG” do dispositivo) e dificultam em muito a identificação do autor do crime.

Portanto, ainda que a conduta seja grave o suficiente para merecer a atenção do Direito Penal, nada impede que tomemos cuidados extras e adotemos a desconfiança como postulado básico para uma navegação mais segura, ainda mais em um momento em que estamos todos fragilizados com todo o cenário desenhado pela pandemia.

***Gabriel Domingues**, advogado criminalista atuante no escritório Fernando José da Costa Advogados. Pós-graduando em Direito Penal Econômico pela Fundação Getúlio Vargas (FGV/SP) e graduado pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP).

in

GUARDA COMPARTILHADA EM TEMPOS DE PANDEMIA

Autoras: Carla Ripoli Bedone e Lucie Antabi**

O direito das crianças e dos adolescentes à convivência familiar é um direito fundamental, previsto no artigo 227, *caput* da Constituição Federal:

*“É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à **convivência familiar** e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”*

Em consonância com a Constituição, dispõe o artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente:

*“Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à **convivência familiar** e comunitária.”*

Note-se que os aludidos artigos também fazem referência ao dever da família, da sociedade e do Estado de assegurar às crianças e aos adolescentes, com absoluta prioridade, o direito à saúde, definido desta forma pelo artigo 196 da Carta Magna:

*“A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem **à redução do risco de doença** e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”*

No entanto, considerando a pandemia ocasionada pela Covid-19, é recomendável que o distanciamento social e a restrição da locomoção dos indivíduos sejam priorizados, de forma a preterir o convívio social, como uma forma de evitar o alastramento do vírus e, conseqüentemente, de preservar a vida de todos cidadãos.

Neste contexto, nos deparamos com algumas questões: há a viabilidade da manutenção de compartilhamento da convivência da criança ou do adolescente nos termos determinados pelo acordo ou sentença de guarda compartilhada? Como uma criança ou adolescente poderiam continuar transitando livremente entre a casa de seus genitores neste tempo de pandemia? De outra borda, seria justo eles serem privados de conviver com seu pai ou com sua mãe e vice-versa?

Pois bem.

O direito de visitas está tipificado no artigo 1.598 do Código Civil:

“O pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação.”

Tendo em vista estamos diante de 2 (dois) direitos fundamentais em colisão, quais sejam, o direito à convivência familiar e o direito à saúde, os princípios gerais do direito recomendam que, em tal caso, sejam utilizados os critérios de proporcionalidade e razoabilidade, no sentido de não se renegar nenhum dos direitos, mas, sim, de sopesá-los por meio de uma solução dialética. Assim, ainda que um direito se sobreponha a outro em termos de relevância para a dignidade da pessoa humana, tais critérios devem atuar de forma que o direito que venha a ser limitado não sofra uma restrição absoluta.

No caso ora apresentado, poder-se-ia argumentar que o direito à saúde, considerando que atina com o direito à vida, que é o direito mais basilar de todo e qualquer ser humano, se sobreponha à convivência familiar. Não que esta não tenha a sua importância; conforme já aduzido neste artigo, tal direito é consagrado pela Constituição Federal. Contudo, considerando a realidade vivenciada atualmente, é certo que o trânsito da criança ou do adolescente entre residências pode gerar um risco à saúde não somente para elas, mas também para as pessoas que convivem.

Muitos Tribunais já se posicionaram a respeito, decidindo pelo afastamento da convivência de um dos genitores, posto que apesar da convivência familiar ser necessária e fundamental para criança ou adolescente, é necessário que este esteja com seu bem maior assegurado: a vida.²

A título exemplificativo, fora determinado pela 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo o prazo de 14 (quatorze) dias antes que um piloto de avião pudesse retomar a convivência com sua filha.³

O relator da ação Moreira Viegas, afirmou: *“a convivência familiar é de extrema importância e deve ser preservada, mas é imprescindível que o convívio ocorra de forma saudável, garantindo que a criança esteja protegida em todos os aspectos. Precisamos de empatia e solidariedade, assim, mostra-se imprescindível que os familiares protejam uns aos outros nesse momento, sem pânico e com responsabilidade.”*

Podemos citar também, a decisão da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo. Em tal caso, o pai queria permanecer visitando sua filha que possui problemas respiratórios, mesmo depois de passar por aeroportos e voltar de uma viagem internacional. Fora decidido que devido a saúde da criança, não haveria prejuízo se o genitor fosse afastado fisicamente por prazo de 15 (quinze) dias.⁴

Contudo, nada impede que os genitores afastados do convívio familiar continuem mantendo contato com seus filhos pelos meios tecnológicos disponíveis, como por

² <http://www.tjsp.jus.br/Noticias/Noticia?codigoNoticia=60673>- acesso dia 04.06.2020

³ <https://www.conjur.com.br/2020-abr-20/fica-guarda-compartilhada-tempos-coronavirus>- acesso dia 04.06.2020

⁴ <https://www.conjur.com.br/2020-abr-20/fica-guarda-compartilhada-tempos-coronavirus>- acesso dia 04.06.2020

exemplo os aplicativos de videoconferência, ou até mesmo por telefone e mensagens de celular, de forma a salvaguardar, ainda que minimamente, o direito ao convívio familiar.

A maior preocupação nesse momento que estamos vivenciando é zelar pela vida e pelo bem estar de todos, sendo de extrema necessidade o bom senso e diálogo entre os pais para poder transmitir confiança e segurança para o filho. Portanto, diante da gravidade da pandemia, necessário se ajustar a outro formato de convivência familiar.

***Carla Ripoli Bedone**, advogada criminalista atuante no escritório Fernando José da Costa Advogados. Pós-graduanda em Direito e Processo Penal pela Universidade Presbiteriana Mackenzie e graduada pela mesma instituição.

in

***Lucie Antabi**, advogada criminalista, atuante no escritório Fernando José da Costa Advogados, Pós-graduanda em Direito Penal Econômico pela FGV/SP e graduada pela FAAP/SP.

in

NOTÍCIAS FALSAS EM TEMPOS DE PANDEMIA

Autores: Alexandre Imbriani, Felipe Pessoa Fontana* e Gabriel Domingues**

Em razão da pandemia ocasionada pela COVID-19 (Coronavírus), parte considerável da população brasileira permanece submetida a severas medidas de distanciamento social com fins a evitar a propagação da doença.

Um dos reflexos mais notórios do confinamento tem sido a alta utilização da internet, fenômeno esse não restrito ao Brasil, haja vista sua incidência global. Tal quadro está intimamente relacionado ao aumento de atividades no âmbito residencial envolvendo o uso da internet, como os serviços de streaming e mesmo o regime de *home office*/teletrabalho.

Em razão dessa exposição, há também um aumento considerável no consumo de notícias e informações de forma geral. Pode-se inclusive dizer que esse é um reflexo natural pela preocupação massiva da população com o agravamento do cenário pandêmico, bem como pela necessidade constante de atualização do que ocorre no exterior do ambiente doméstico.

Aliás, a realidade do mundo digital, no qual todos nós nos inserimos na atualidade, deixa claro que a difusão de conteúdo e notícias já não se encontram restritas à chamada “grande mídia”. As redes sociais e mesmo os aplicativos de comunicação (sobretudo o “*WhatsApp*”) já podem ser apontados como outras potentes ferramentas utilizadas no compartilhamento de conteúdo informativo.

Nesse contexto, as chamadas “*fake news*” - tema que já vinha ganhando atenção no debate público ao longo dos últimos anos - acaba por assumir contornos mais severos na conjuntura da pandemia.

A divulgação de dados falsos envolvendo o quadro evolutivo do Coronavírus no Brasil ou notícias inverídicas sobre teorias conspiratórias e eventuais providências das autoridades competentes tendem a disseminar um cenário de instabilidade marcado pelo pânico generalizado na população.

Preocupados com isso, alguns estados brasileiros têm aprovado, no âmbito de suas respectivas competências, normativas punitivas na esfera administrativa, relacionadas à divulgação de notícias falsas.

O caso mais recente é o do Espírito Santo. Naquele estado foi sancionada, no último dia 02.06, pelo Governador Renato Casagrande, a Lei Ordinária nº 11.135, de 02 de junho de 2020 que “*estabelece multa para quem divulgar notícias falsas sobre epidemias, endemias e pandemias*”⁵. A normativa passou a vigorar no último dia 03.06 (quarta-feira). Em seu artigo 1º a normativa prevê que “*fica estabelecido multa de 20 (vinte) a 200 (duzentos) Valores de Referência do Tesouro Estadual – VRTes para quem dolosamente divulgar, por meio eletrônico ou similar, notícias falsas sobre epidemias, endemias e pandemias no Estado*”.

⁵ <http://www3.al.es.gov.br/spl2/processo.aspx?id=91847>.

O montante sancionatório estipulado abstratamente pode perfazer até R\$ 700,00 (setecentos reais). O valor pago a título de multa será revertido para o Fundo Estadual de Saúde do Espírito Santo (artigo 1º, parágrafo único, da Lei nº 11.135/20). No texto do projeto de Lei nº 195/2020, o Deputado Estadual responsável por sua proposição, Doutor Hércules, pontuou: “A divulgação de informações falsas ou distorcidas tem provocado grande inquietude e sentimento de desespero na sociedade. Em tempos de grave crise de saúde pública não podemos permitir tamanho absurdo e crueldade”.

Outros Estados da Federação já haviam adotado iniciativas similares neste ano. No Acre (Lei nº 3.620/2020), no Ceará (Lei nº 17.207/2020) e na Paraíba (Lei nº 11.659/2020) já houve, neste ano, a criação de Leis estaduais estabelecendo multas em face da divulgação dolosa de notícia falsa “em meio eletrônico ou similar”⁶.

Por mais que sejam motivadas por interesses tidos por legítimos da sociedade, intimamente relacionados ao acesso à informação, tais normativas suscitam uma dúvida central: quais serão os critérios e parâmetros interpretativos para que determinada publicação seja qualificada como “fake news” pelas respectivas autoridades competentes nesses estados?

Pontue-se que não há respostas prontas a tais indagações, haja vista as recentes publicações dessas leis e a inexistência de aplicação concreta a um conjunto de casos. De qualquer forma, o objetivo do presente artigo é justamente suscitar o debate, a fim de que possamos refletir sobre o assunto, tecendo considerações sobre o que pode e o que não pode ser qualificado como “notícia falsa”, a fim de se tenha uma base segura e capaz de embasar punições administrativas.

***Alexandre Imbriani**, advogado criminalista, atuante no escritório Fernando José da Costa Advogados, pós-graduando em Direito Penal Econômico pela FGV/SP e graduado pela FAAP/SP.

in

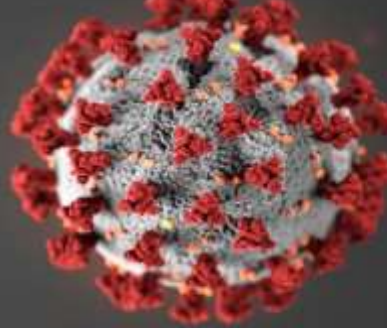
***Felipe Pessoa Fontana**, advogado criminalista atuante no escritório Fernando José da Costa Advogados. Pós-Graduado em Direito Penal (Teoria do Delito) pela Universidade de Salamanca (Espanha). Pós-Graduado em Direito Penal e Processual Penal pela Universidade Presbiteriana Mackenzie e Bacharel em Direito pela mesma instituição.

in

***Gabriel Domingues**, advogado criminalista atuante no escritório Fernando José da Costa Advogados. Pós-graduando em Direito Penal Econômico pela Fundação Getúlio Vargas (FGV/SP) e graduado pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP).

in

⁶<https://politica.estadao.com.br/noticias/geral,coronavirus-acelera-leis-contr-fake-news-nos-estados-multapode-chegar-a-r-10-mil,70003298631>.



MEDIDAS ADOTADAS NO BRASIL E CENÁRIO MUNDIAL

Gabriela Pachá Vitiello e Bruna de Carvalho Fonseca Dias**

O número de casos no Brasil, no dia 12 de junho resulta no montante de 805.649 pessoas contaminadas e 41.058 óbitos decorrentes do novo Coronavírus⁷. No estado de São Paulo são 156.316 infectados e 9.862 mortes.⁸

Assim, o intuito deste artigo é complementar as informações já apresentadas nos boletins anteriores, a respeito das medidas que os Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo continuam adotando em face da pandemia mundial causada pela Covid-19.

Medidas e posicionamentos adotados pelo Judiciário Brasileiro

Abaixo se destacam algumas medidas e decisões que estão sendo tomadas pelas Cortes Superiores e pelo Tribunais de Justiça em razão da pandemia ora vivenciada.



No Supremo Tribunal Federal, o ministro Ricardo Lewandowski, negou seguimento ao *Habeas Corpus* (HC 186341), no qual a defesa do Marcola pedia o restabelecimento do direito de entrevista pessoal e reservada com seus advogados, de forma presencial ou por meio de videoconferência.

No *Habeas Corpus* ao STF, a defesa argumentou que o direito de acesso do preso aos seus advogados é irrenunciável e não pode ser suspenso nem em caso de estado de sítio, e, menos ainda, por meio de portaria, ainda que seja boa sua intenção. Porém, em sua decisão, o ministro não constatou anormalidade, flagrante ilegalidade ou abuso de poder que justifiquem a análise do HC suprimindo-se instâncias. Para ele, diante da situação de pandemia, cabe aos juízes de primeiro grau observar as disposições da Recomendação 62/2020 do CNJ sobre a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus nos sistemas de justiça penal e socioeducativo.⁹



⁷ <https://news.google.com/covid19/map?hl=pt-BR&mid=/m/015fr&gl=BR&ceid=BR:pt-419>

⁸ <https://news.google.com/covid19/map?hl=pt-BR&mid=%2Fm%2F01hd58&gl=BR&ceid=BR%3Apt-419>

⁹ <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=444763&ori=1>

No Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, a sexta turma, em julgamento do mérito de *Habeas Corpus* coletivo (HC 575495) confirmou a liminar que permitiu a transferência para prisão domiciliar de presos em regime semiaberto que tiveram o trabalho externo suspenso por causa da pandemia em dois presídios de Uberlândia/MG. Os efeitos da decisão foram estendidos aos apenados do regime aberto e semiaberto que estejam na mesma situação em todo o sistema prisional de Minas Gerais, desde que não tenham cometido falta grave.

No entanto, no mesmo julgamento, o colegiado não conheceu o pedido de extensão da medida para os presos do sistema penitenciário do Distrito Federal, argumentando que não cabe pedido de extensão em liminar de *Habeas Corpus* coletivo, ainda mais se tratando de situações fáticas diferentes, que demandam análise própria.

Segundo o ministro relator, em consequência da liminar concedida, diversos pedidos de extensão foram protocolizados nos autos.¹⁰



O Superior Tribunal de Justiça estuda a possibilidade de voltar com as sessões de julgamento presenciais no início dos trabalhos forenses do segundo semestre, ou seja, em agosto. Segundo o presidente da corte, ministro João Otávio de Noronha, tudo vai depender da evolução da pandemia do novo coronavírus. O STJ suspendeu as sessões presenciais de julgamento em março, mas manteve a prestação jurisdicional e o atendimento ao público por meio do trabalho remoto.¹¹



O Conselho Nacional de Justiça editou nesta recente segunda-feira a resolução nº 322/20, que estabelece condições para retomada gradual de serviços presenciais no âmbito do Poder Judiciário. De acordo com o documento, o retorno ao atendimento presencial poderá ocorrer a partir de 15/06/2020, observando-se as medidas de prevenção do contágio da Covid-19.¹²

Segundo a resolução, os órgãos públicos deverão ser consultados pelos presidentes dos tribunais antes da autorização do retorno gradual ao serviço presencial. No prazo de dez dias, a contar da data em que decidirem pela retomada das atividades presenciais, as Cortes deverão editar atos normativos no âmbito de suas jurisdições, a fim de estabelecer regras de biossegurança. Todavia, o atendimento virtual deverá ser preferencialmente mantido, adotando-se o presencial apenas quando estritamente necessário, podendo os tribunais estabelecer horários específicos para os atendimentos e prática de atos processuais presenciais.

O documento também autoriza os tribunais a editarem normas relativas à manutenção ou suspensão dos prazos processuais, de acordo com a decisão de retomada ao atendimento presencial ou manutenção do regime especial por período necessário ao restabelecimento dos serviços jurisdicionais; e estabelece regras para realização de atos processuais como audiências, sessões de julgamento, cumprimento de mandados e perícias, entrevistas e avaliações.



¹⁰<http://www.stj.jus.br/sites/portalp/SiteAssets/documentos/noticias/HC-575.495%20VOTO.PDF>

¹¹ <http://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/STJ-estuda-retorno-das-sessoes-presenciais-no-inicio-de-agosto.aspx>

¹² <https://api.tjsp.jus.br/Handlers/Handler/FileFetch.ashx?codigo=119571>

Nesta quarta-feira, o Conselho Nacional de Justiça recomendou ao Tribunal de Justiça do Ceará a adoção de medidas para evitar morosidade nos pedidos de liberdade e de substituição de prisão domiciliar a fim de otimizar os fluxos procedimentais, especialmente durante a pandemia do coronavírus.¹³

A Defensoria Pública alegou que recebeu da secretaria de administração penitenciária do Ceará uma lista de 1.326 pessoas presas que as incluem no grupo de risco da Covid-19 e que não tiveram decisões proferidas. Em pedido de providências, foram encaminhados dados acerca da demora na apreciação dos pedidos, bem como nas decisões de reavaliação de prisões ignorando a recomendação 62/20 do CNJ para reduzir fluxo prisional durante a pandemia.

Entre as medidas recomendadas estão otimizar fluxos procedimentais; reforçar orientações de celeridade; fiscalizar o cumprimento de decisões dos Tribunais Superiores e promover as articulações interinstitucionais necessárias perante a administração penitenciária local, particularmente no tocante à garantia da assistência jurídica adequada às pessoas privadas de liberdade.



Por fim, no último dia 03/06, a magistrada da 16ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo determinou que todas as visitas externas em presídios do Estado de São Paulo sejam suspensas.

O mandado de segurança foi impetrado pelo Sindicato dos Agentes de Segurança Penitenciária do Estado de São Paulo, na qual sustentam que ante a gravidade da situação, em decorrência da pandemia, é imprescindível a proibição geral das visitas externas aos sentenciados, e não mera limitação, a fim de preservar a vida e a saúde dos agentes e dos demais trabalhadores do sistema.

A juíza concedeu a medida de segurança e ratificou a liminar deferida, para determinar a proibição geral das visitas externas aos sentenciados, em todas as unidades prisionais do Estado de SP, alegando que o isolamento é a medida ideal e mais adequada para combater a disseminação da covid-19, segundo ela “é inegável que o ambiente dos presídios, com superlotação e concentração de pessoas, é ambiente que contribui consideravelmente para o agravamento da disseminação”.¹⁴

Medidas adotadas – Governo Federal

Desde a demissão de Nelson Teich há mais de 20 dias, o Ministério da Saúde permanece sem nova nomeação, todavia, para o secretaria-executivo substituto da pasta, Élcio Franco, a falta da nomeação não prejudica o funcionamento do ministério, que continua empenhado no combate ao coronavírus.¹⁵



¹³<https://migalhas.com.br/quentes/328287/cnj-recomenda-ao-tj-ce-adocao-de-medidas-para-evitar-morosidade-no-sistema-prisional>

¹⁴https://www.migalhas.com.br/arquivos/2020/6/6B1DF0BDAB75A0_VISITASSUSPENSASPRESIDIOS.pdf

¹⁵<https://www.poder360.com.br/coronavirus/saude-continua-girando-mesmo-sem-ministro-titular-diz-secretario/>

No início de junho, o Presidente Jair Bolsonaro vetou a utilização do saldo remanescente do extinto Fundo de Reservas Monetárias para o controle da pandemia, segundo ele, o montante de R\$8,6 bilhões deverá ser destinado ao financiamento da dívida pública. A decisão presidencial surpreendeu os parlamentares, pois, segundo Rodrigo Maia, presidente da Câmara dos Deputados, a mudança na destinação do dinheiro para o combate do vírus havia sido acordada com o Presidente.¹⁶



O Ministério Público Federal pediu nesta terça-feira (02/06) a instauração de um inquérito civil público para apurar o baixo investimento do Governo Federal no combate à pandemia. Segundo procuradores foram disponibilizados R\$11,74 bilhões pelo Ministério da Saúde, no entanto, apenas R\$2,59 bilhões foram utilizados.¹⁷



O Governo, que insiste na utilização da cloroquina no tratamento da Covid-19, está planejando a compra de 10 toneladas da matéria-prima para produção do medicamento. A compra terá o custo estimado de U\$6 milhões, o equivalente a R\$30,3 milhões.¹⁸



Um novo reajuste foi feito no Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), o Governo Federal voltou atrás e agora os empréstimos oferecidos terão até oito meses de carência para pagamento. Foi criado um fundo de R\$15,9 bilhões para garantir às operações, esse montante será utilizado para cobrir os empréstimos no caso de não pagamento, o objetivo da medida é para incentivar os bancos a oferecerem o crédito.

Os créditos liberados pelo Pronampe serão no limite de 30% do faturamento no negócio em 2019, possuem taxa de juros de 1,25% ao ano, mais a taxa Selic, o prazo de pagamento é de 36 meses (com oito meses de carência). Para obter o empréstimo a empresa deverá estar em dia com a Receita Federal e não poderão demitir funcionários por dois meses, a lei exige que a empresa mantenha o número de funcionários.¹⁹

Sobre a medida, o Congresso Nacional pressiona o Governo para que a União assuma 100% dos riscos dos empréstimos. No cenário atual, o risco de falência afasta as instituições financeiras para concessão de crédito, para os parlamentares, este crédito é essencial para a recuperação da economia do país.²⁰

Medidas adotadas - Governo do Estado de São Paulo

¹⁶<https://veja.abril.com.br/economia/por-que-bolsonaro-vetou-uso-de-r-86-bi-no-combate-ao-coronavirus/>

¹⁷<https://veja.abril.com.br/politica/mpf-vai-investigar-baixo-investimento-do-governo-no-combate-a-covid-19/>

¹⁸<https://gauchazh.clicrbs.com.br/saude/noticia/2020/06/governo-federal-planeja-compra-de-10-toneladas-de-materia-prima-para-cloroquina-por-r-30-milhoes-ckb0q5giy0023015nvilxcuvb.html>

¹⁹ <https://oglobo.globo.com/economia/governo-lanca-linha-de-credito-para-micro-pequenas-empresas-saiba-como-conseguir-dinheiro-24473423>

²⁰ <https://www.folhape.com.br/economia/congresso-quer-que-governo-de-100-de-garantias-para-credito-a/143595/>

O Governador do Estado de São Paulo, João Doria, anunciou a prorrogação da quarentena no Estado até 28 de junho, todavia, desta vez há reabertura da economia em quase todas as regiões, apenas as regiões de Ribeirão Preto, Barretos e Presidente Prudente tiveram grave piora nos índices de contaminação e óbitos.

Em entrevista coletiva, Doria afirmou que as medidas adotadas em São Paulo salvam cerca de 40 vidas por hora e evita a contaminação de 10 pessoas por minuto. Os dados referentes ao coronavírus estão dispostos no Portal do Governo do Estado e contam com diversas informações, como índice de contaminação, óbitos, recuperados, isolamento, ocupação nos leitos de hospitais, dentre outros²¹.



De acordo com o Comitê de Contingência, o Estado tem realizado cerca de oito mil testes da Covid-19 por dia, em abril, montante era de mil testes diários. ²² Ainda, a partir do dia 04/06, foram realizados testes rápidos em asilos e unidades da Fundação Casa. ²³



No âmbito social, foi dada gratuidade no serviço do Bom Prato, que fornece refeições, para 15 mil pessoas em situação de rua, a medida deverá valer até 30 de julho e poderá ser prorrogada. Também foram repassados R\$500 mil e mobiliários para 50 cidades como auxílio para criação de alojamentos provisórios para moradores de rua. Após negociação com a Sabesp e fornecedoras de gás, foi prorrogado a suspensão do corte de água e gás por falta de pagamento até 31 de julho.



O setor cultural teve retomada com a inauguração do Belas Artes Drive-In, no Memorial da América Latina. Neste tipo de cinema, os clientes assistem filmes de dentro dos carros. O áudio do filme poderá ser obtido pelo rádio, sintonizado via FM, ou por meio de um *smartphone*. ²⁴



Na capital, os shoppings voltaram às atividades nesta quinta-feira (11/06), após reunião com a Prefeitura. Os estabelecimentos deverão seguir uma série de normas para evirar o contágio da doença e adotarão um horário alternativo, das 16h às 20h ou das 6h às 10h, é obrigatório o uso de máscaras por todos os clientes e funcionários. Não será permitido o atendimento em praças de alimentação. ²⁵



²¹ <https://www.saopaulo.sp.gov.br/ultimas-noticias/governo-do-estado-anuncia-nova-etapa-do-plano-sao-paulo/>

²² <https://noticias.uol.com.br/saude/ultimas-noticias/redacao/2020/06/04/sp-diz-testar-8-mil-por-dia-e-promete-chegar-a-niveis-de-espanha-e-italia.htm>

²³ <https://noticias.uol.com.br/saude/ultimas-noticias/redacao/2020/06/04/sao-paulo-fara-testes-rapidos-de-covid-19-em-asilos-e-na-fundacao-casa.htm>

²⁴ <https://www.saopaulo.sp.gov.br/spnoticias/saiba-quais-as-medidas-do-governo-de-sp-para-o-combate-ao-coronavirus-2/>

²⁵ <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2020/06/10/shoppings-reabertura-sao-paulo.htm>

Foi anunciado nesta quinta-feira que a vacina contra o coronavírus produzida em São Paulo deverá ser testada em humanos a partir de julho. A iniciativa é em razão da parceria do Instituto Butantã com o laboratório Chinês Sinovac Biotech, a fase de testes visa comprovar a eficácia da vacina. Doria anunciou que, caso os resultados sejam positivos, a vacina poderá estar disponível no SUS até junho de 2021. Além da vacina, outros 9 imunizantes estão em fase de testagem em humanos.

Na última semana, também se deu início aos testes clínicos em humanos da vacina desenvolvida pela Universidade de Oxford, no Reino Unido, o estudo contará com a participação de 2000 voluntários, metade deles no Estado de São Paulo, com realização pela UNIFESP.²⁶



Visando atingir 30 mil testes diários, foram incluídos no monitoramento público testes da iniciativa privada. Uma resolução da Secretaria da Saúde reforçou a obrigatoriedade de notificações de testes por parte de prefeituras e laboratórios, o descumprimento da norma poderá acarretar penalidade às empresas.



Para ampliar o isolamento social, o Governador decretou ponto facultativo no feriado de Corpus Christi nos dias 11 e 12 de junho, para atingir as cidades que adotaram a antecipação do feriado. Os serviços públicos estaduais não essenciais não terão expediente no 12 de junho, em locais que aderiram à antecipação, não haverá expediente no dia 11.²⁷

Medidas adotadas mundialmente

A Itália, um dos países mais atingidos pelo coronavírus no mundo, permitiu, a partir do dia 03/06, a livre circulação entre as regiões e abriu suas fronteiras aos países da União Europeia. Todavia, o Presidente Sergio Mattarella anunciou que a crise ainda não terminou e que as instituições e os cidadãos terão que enfrentar as consequências e traumas remanescentes.²⁸

Após dois dias de alta, os novos casos e mortes da Covid-19 voltaram a cair na Itália. De acordo com balanço da Defesa Civil, o país registrou mais 202 contágios e 71 óbitos em 24 horas, contra 283 infecções e 79 falecimentos da última terça.

Recentemente, a Itália deu o passo mais ambicioso em seu cronograma de reabertura após a quarentena, com o desbloqueio das fronteiras regionais e do Espaço Schengen, área de livre circulação na Europa.²⁹



²⁶ <https://veja.abril.com.br/saude/vacina-contracoronavirus-sera-produzida-por-sp-ate-junho-de-2021/>

²⁷ <https://www.saopaulo.sp.gov.br/spnoticias/saiba-quais-as-medidas-do-governo-de-sp-para-o-combate-ao-coronavirus-2/>

²⁸ <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2020/06/02/presidente-da-italia-alerta-que-a-crise-do-coronavirus-nao-terminou.ghml>

²⁹ <https://epocanegocios.globo.com/Mundo/noticia/2020/06/apos-2-dias-de-alta-casos-e-mortes-na-italia-voltam-cair.html>

Na Bélgica, após a reabertura de lojas de produtos não alimentícios no mês passado, o país permitiu que escolas, mercados, museus e zoológicos voltassem a operar parcialmente. A partir do dia 08 de junho, bares restaurantes e outras áreas da vida social

e cultura voltaram a funcionar, com exceção de boates. A regra que permitia a visita de no máximo quatro pessoas em uma mesma casa foi extinta.³⁰



Em um plano de 130 bilhões de euros, a Alemanha anuncia pacote de recuperação da economia, incluindo cortes de impostos e repasses a todas as crianças do país.³¹ O Governo alemão decidiu suspender a restrição para viagens turísticas na Europa, a medida deverá ser adotada por todos os parceiros da União Europeia e Reino Unido, com exceção da Noruega e Espanha, países em que as medidas restritivas deverão durar mais.³²



Devido aos protestos contra a violência policial e racismo nos Estados Unidos, especialistas estão preocupados com uma possível segunda onda nas próximas semanas. No dia 03 de junho foram registrados 919 óbitos no país.³³

Ainda nos Estados Unidos, algumas regiões que não haviam sido severamente atingidas pela pandemia, estão passando por uma onda de infecções. O aumento das infecções ocorre semanas depois de todos os estados norte-americanos retirarem algumas das medidas de isolamento social. Os EUA têm quase 2 milhões de casos do novo coronavírus registrados desde o início da pandemia.

Apesar das novas altas em outros estados, a queda dos novos casos em Nova York e Nova Jersey puxaram para baixo a média de novas infecções. Atualmente, os EUA têm registrado cerca de 20 mil diagnósticos por dia. É uma redução em relação ao pico, em abril, quando havia, em média, 30 mil diagnósticos.



Nesta segunda-feira, uma declaração feita pela epidemiologista Maria Van Kerkhove, chefe do Programa de Emergências da OMS (Organização Mundial de Saúde), causou confusão ao sugerir que pessoas assintomáticas raramente transmitem o novo coronavírus. A fala gerou uma série de críticas de cientistas à entidade, que precisou reafirmar na terça-feira que os infectados pelo Sars-CoV-2 que não manifestam sintomas podem sim passar a doença adiante.

³⁰ <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/reuters/2020/06/03/belgica-abrira-bares-e-restaurantes-mas-nao-boates.htm>

³¹ <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2020/06/alemanha-anuncia-megapacote-de-investimento-publico-para-recuperacao-do-pais.shtml>

³² <https://noticias.uol.com.br/internacional/ultimas-noticias/2020/06/03/alemanha-suspendera-restricao-a-viagens-turisticas-na-europa-em-15-de-junho.htm>

³³ https://www.em.com.br/app/noticia/internacional/2020/06/03/interna_internacional,1153595/estad-os-unidos-registram-919-mortes-pelo-novo-coronavirus-em-24-horas.shtml

Embora a frase de Van Kerkhove tenha sido uma resposta dada durante uma entrevista, ela foi encarada por alguns como uma posição oficial da entidade – o que colocava em dúvida a necessidade das medidas de distanciamento social recomendadas pela OMS e adotadas pela maioria dos países afetados pela pandemia.



Enquanto países da Europa avançam na flexibilização das medidas de isolamento social, a América Latina registra recordes de mortes diárias. Foram registrados 1,3 milhão de contágios e 64.000 óbitos, o Brasil é o país mais atingido.³⁴



Por fim, os números atuais, contabilizados até 12 de junho, dão conta de 7.635.246 pessoas infectadas e 424.706 mortes e o número de pessoas recuperadas totaliza 3.865.607³⁵.

* **Gabriela Pachá Vitiello**, estagiária de direito atuante no escritório Fernando José da Costa Advogados. Graduada pela Universidade Presbiteriana Mackenzie.

* **Bruna de Carvalho Fonseca Dias**, estagiária de direito atuante no escritório Fernando José da Costa Advogados. Graduada pela Universidade Presbiteriana Mackenzie.

³⁴ <https://oglobo.globo.com/mundo/com-america-latina-como-epicentro-casos-da-covid-19-no-planeta-passam-de-7-milhoes-24468088>

³⁵ <https://www.worldometers.info/coronavirus/>